



Número: **0600496-49.2024.6.24.0070**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CLEOMAR PAVAO WAGNER (INVESTIGANTE)	
	EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (ADVOGADO)
VOLNEI GIACOMELLI (INVESTIGANTE)	
	EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL (INVESTIGANTE)	
	EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (ADVOGADO)
MARCONI LAZARETTI (INVESTIGANTE)	
	EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL (INVESTIGANTE)	
	EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (ADVOGADO)
ELIO VEDOVATTO (INVESTIGANTE)	
	EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (ADVOGADO)
MAITE FRANCIERE MOREIRA (INVESTIGANTE)	
	EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (ADVOGADO)
EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO (INVESTIGADO)	
	CLERISTON VALENTINI (ADVOGADO) JANIO SADI KULBA JUNIOR (ADVOGADO) LAURI NEREU GUISEL (ADVOGADO)
IVANOR SFREDDO (INVESTIGADO)	
	CLERISTON VALENTINI (ADVOGADO) JANIO SADI KULBA JUNIOR (ADVOGADO) LAURI NEREU GUISEL (ADVOGADO)
GLAUBER BURTET (INVESTIGADO)	
	CLERISTON VALENTINI (ADVOGADO) JANIO SADI KULBA JUNIOR (ADVOGADO) LAURI NEREU GUISEL (ADVOGADO)
CELIO DE MELLO (INVESTIGADO)	
	CLERISTON VALENTINI (ADVOGADO) JANIO SADI KULBA JUNIOR (ADVOGADO) LAURI NEREU GUISEL (ADVOGADO)
AMARILDO JOSE DI DOMENICO (INVESTIGADO)	

	CLERISTON VALENTINI (ADVOGADO) JANIO SADI KULBA JUNIOR (ADVOGADO) LAURI NEREU GUISEL (ADVOGADO)
DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER (INVESTIGADA)	
	CLERISTON VALENTINI (ADVOGADO) JANIO SADI KULBA JUNIOR (ADVOGADO) LAURI NEREU GUISEL (ADVOGADO)
NATILVO DITTADI (INVESTIGADO)	
	CLERISTON VALENTINI (ADVOGADO) JANIO SADI KULBA JUNIOR (ADVOGADO) LAURI NEREU GUISEL (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125797775	27/08/2025 22:34	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600496-49.2024.6.24.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

INVESTIGANTE: CLEOMAR PAVAO WAGNER, VOLNEI GIACOMELLI, PROGRESSISTAS - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL, MARCONI LAZARETTI, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL, ELIO VEDOVATTO, MAITE FRANCIELE MOREIRA

Representante do(a) INVESTIGANTE: EMERSON ALDECIR GIACOMELLI - RS122348

INVESTIGADO: EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, IVANOR SFREDDO, GLAUBER BURTET, NATILVO DITTADI, CELIO DE MELLO, AMARILDO JOSE DI DOMENICO

INVESTIGADA: DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER

Representantes do(a) INVESTIGADO: CLERISTON VALENTINI - SC27754, JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255, LAURI NEREU GUISEL - SC38462

Representantes do(a) INVESTIGADO: CLERISTON VALENTINI - SC27754, JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255, LAURI NEREU GUISEL - SC38462

Representantes do(a) INVESTIGADO: CLERISTON VALENTINI - SC27754, JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255, LAURI NEREU GUISEL - SC38462

Representantes do(a) INVESTIGADO: CLERISTON VALENTINI - SC27754, JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255, LAURI NEREU GUISEL - SC38462

Representantes do(a) INVESTIGADO: CLERISTON VALENTINI - SC27754, JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255, LAURI NEREU GUISEL - SC38462

Representantes do(a) INVESTIGADO: CLERISTON VALENTINI - SC27754, JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255, LAURI NEREU GUISEL - SC38462

Representantes do(a) INVESTIGADA: CLERISTON VALENTINI - SC27754, JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255, LAURI NEREU GUISEL - SC38462

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelos candidatos CLEOMAR PAVAO WAGNER, VOLNEI GIACOMELLI, MARCONI LAZARETTI, ELIO VEDOVATTO e MAITE FRANCIELE MOREIRA, e pelos partidos políticos MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e PROGRESSISTAS de Caxambu do Sul contra EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, IVANOR SFREDDO, GLAUBER BURTET, NATILVO DITTADI, CELIO DE MELLO, AMARILDO JOSE DI DOMENICO e DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER, com regular tramitação pelo procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Em sua petição inicial (ID 125102491), a(s) parte(s) ocupante(s) do polo ativo alegou(aram), em



síntese, que houve captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, político e econômico, pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo. Formulou(aram) pedido(s) de tutela provisória de urgência para a suspensão da diplomação dos investigados designada para o dia 18/12/2024. Requeru(ram), ao final, a cassação do(s) registro ou do(s) diploma(s), a decretação de inelegibilidade e a aplicação de multa.

Na decisão de ID 125162094 foi indeferido o pedido de tutela provisória para a suspensão da diplomação da(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo, bem como o pedido formulado pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo ativo na petição de ID 125142017 para que “sejam os investigados proibidos de se aproximarem as testemunhas ou de manterem qualquer tipo de contato, direta ou indiretamente, assim como possível colocação das testemunhas no programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaças (Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999)”.

A(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo apresentou(aram) defesa (ID 125306191).

Na decisão de ID 125463875 foi(ram): (i) decretada a revelia da(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo, porquanto apresentou(aram) a contestação de maneira intempestiva; (ii) deferida a produção de provas testemunhal e documental; (iii) designada audiência de instrução e julgamento.

A prova documental deferida foi acostada no ID 125472925, 125472938 e 125472939.

Na decisão de ID 125551589 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte(s) ocupante(s) do polo ativo (ID 125528050).

No julgamento do Mandado de Segurança Cível n. 0600064-12.2025.6.24.0000 (ID 125629931), o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina determinou a inclusão da testemunha Vilson Capelezzo no rol de testemunhas da acusação.

A instrução processual foi realizada em 18/06/2025 (ID 125636643) e 30/07/2025 (ID 125749397), oportunidades em que foi(ram) colhido(a)(s): (a) o depoimento pessoal de Glauber Burlet e Edi Marcos Antunes de Mello; (b) as declarações da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte(s) ocupante(s) do polo ativo: George de Oliveira, Aline Alves da Silva, Nei Teresinha Alves da Luz, Adelar Correa, Aidir Luiz Guzela, Adilson Manoel Arruda, Vilson Capelezzo e Loreni Terezinha Menezes; e (c) as declarações da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo: Valdoir Lemes de Moraes, Valdecir Lazareti, Ana Paula da Silva e Marcia Regina Rodrigues de Lima Cattani.

Na solenidade realizada no dia 30/07/2025 (ID 125749397), foi indeferida a oitiva da testemunha ausente Márcia Maria Dias Arruda e homologada a desistência da oitiva da(s) testemunha(s) Jair Lisboa da Silva, Alexsander Burtet, Maria Isaida Mariano da Rosa, Assis Sergio de Meneses e João Neri de Oliveira manifestada pela parte(s) ocupante(s) do polo passivo. Ao final, as partes requereram diligências.

Na decisão de ID 125750084 foram indeferidos os requerimentos formulados pelas partes, determinada a exclusão de elementos juntados de forma intempestiva, declarada a imprestabilidade do depoimento da testemunha George de Oliveira e encerrada a instrução processual.

Na decisão de ID 125752400 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte(s)



ocupante(s) do polo ativo (ID 125751978).

As partes apresentaram alegações finais (ID 125762425 e 125769472).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela parcial procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (ID 125789114).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

1.1. Juntada extemporânea de documentos/mídias no processo

A(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo argumentou(aram) nas alegações finais que as “afirmações feitas em audiência e omitidas propositadamente das declarações em cartórios modificam os fatos trazidos na inicial e, desta forma permite, o que já se requer, a juntada de documentos para os contradizer” (ID 125769473, p. 12).

Com efeito, o(s) documento(s) [ou outro elemento] essencial(is) para o conhecimento da demanda, ou seja, aquele(s) no(s) qual(is) estão fundamentados o pedido e a causa de pedir, deve(m) acompanhar a petição inicial ou a contestação (artigo 434, *caput*, Código de Processo Civil), salvo se se tratar de documento(s) novo(s), destinado(s) a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los ao(s) que foi(ram) produzido(s) no processo (artigo 435, *caput*, Código de Processo Civil).

No caso concreto, os elementos acostados ao processo pela parte(s) ocupante(s) do polo passivo com a petição de ID 125769108 devem ser desentranhados. Isso porque, ao final da audiência de instrução (ID 125749397) foi oportunizado às partes que requeressem diligências, ocasião em que incumbia à parte(s) ocupante(s) do polo passivo solicitar(em) a juntada de elementos cuja necessidade se originou na solenidade, sob pena de preclusão.

Dessa forma, é incabível a juntada do(s) documento(s) pretendido(s) [após o encerramento da instrução, em sede de alegações finais], porquanto está preclusa a possibilidade de apresentação de novos elementos.

Além disso, o áudio de ID 125630943 e o documento de ID 125630942 [o qual foi lavrado em 09/11/2020 e versa sobre fato que teria ocorrido em 08/11/2020], acostados pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo também devem ser excluídos, na medida em que a(a) parte(s) ocupante(s) do polo passivo não demonstrou(aram) no processo que se tratam de elementos novos ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a contestação.

De mais a mais, no item 3 da decisão de ID 125507755 constou que o vídeo acostado no ID 125479293 deve ser desentranhado. Logo, é impositiva a exclusão do vídeo de ID 125630939, uma vez que se trata de cópia daquele apresentado no ID 125479293.

2. Anotações iniciais

O procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990 foi criado para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder, porém, passou a ser aplicado para outras ações eleitorais destinadas à responsabilização pela prática de ilícitos eleitorais. São submetidas a esse rito as seguintes ações: (a) Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder (artigos 19 e 22, Lei Complementar n. 64/1990); (b) ação por captação ou uso ilícito de recursos para fins eleitorais (artigo 30-A, Lei n. 9.504/1997); (c) ação por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A, Lei n. 9.504/1997); e (d) ação por conduta vedada (artigos 73, 74, 75 e 77, Lei n. 9.504/1997).

A *Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)* objetiva apurar a ocorrência de abuso de poder econômico ou político, a fim de preservar a normalidade, a sinceridade e a legitimidade das eleições (bens jurídicos), nos termos da Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

Conforme a compreensão da jurisprudência, “o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado ‘aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional’” (TSE, Recurso Ordinário nº 265041, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 8.5.2017, Página 124).

Nesse sentido, “para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos” (TSE, Ação Cautelar nº 060034833, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25.2.2019).



Por outro lado, “o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa” (TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186488, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 186, Data 25.9.2019).

A *ação por captação ou uso ilícito de recursos para fins eleitorais* está disposta no artigo 30-A da Lei n. 9.504/1997 e visa tutelar a higidez da campanha e a igualdade na disputa (bens jurídicos). A caracterização de captação ou gasto ilícitos de recurso exige: “(i) a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e (ii) a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato” (TSE, Recurso Ordinário nº 180355, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 247, Data 14.12.2018, Página 69/70).

A *ação por captação ilícita de sufrágio*, por sua vez, encontra previsão no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 e possui como bem jurídico tutelado a liberdade do eleitor. Anota-se que, “nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral” (TSE, Ação Cautelar nº 060035792, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 5.4.2019, Página 76/77).

A *ação por conduta vedada*, por fim, tutela a igualdade na disputa e a moralidade administrativa (bens jurídicos). As condutas vedadas pela legislação eleitoral estão previstas nos artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997, e não admitem ampliação (rol taxativo).

Em suma, todas essas ações possuem como causa de pedir o ilícito eleitoral e objetivam a cassação do registro ou do diploma. A inelegibilidade, entretanto, somente é objeto principal da *Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso do poder*; nas demais ações se trata de objeto indireto, já que decorre da cassação do registro ou do diploma (efeito secundário), nos termos da alínea j do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Apresentado esse panorama, passa-se à análise do caso submetido à apreciação jurisdicional.

3. Julgamento do caso concreto

No caso submetido à apreciação jurisdicional, a(s) parte(s) ocupante(s) do polo ativo alegou(aram) a ocorrência de abuso do poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo em razão da prática da(s) seguinte(s) conduta(s): (i) oferecimento e entrega de dinheiro em troca de votos; (ii) oferecimento de benefícios em troca de votos; (iii) transporte de eleitores até o local de votação; (iv) pagamento de fatura de água em troca de apoio político; (v) coação de eleitores a fim de obter o voto; (vi) condicionamento da prestação de



serviços públicos ao apoio político.

A execução do(s) ilícito(s) eleitoral(is) imputado(s) à(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo foi devidamente comprovada no processo por meio das declarações das testemunhas Aline Alves da Silva, Nei Teresinha Alves da Luz, Adelar Correa, Aidir Luiz Guzela, Adilson Manoel Arruda, Vilson Capelezzo e Loreni Terezinha Menezes ouvidas em Juízo (ID 125749402, 125749403, 125749404, 125749405, 125749406, 125749407, 125749408, 125749713, 125749715, 125749716, 125749717, 125749720, 125749723, 125749724, 125749725, 125749727, 125749728, 125749729, 125749730, 125749731, 125749732, 125749735, 125749737 e 125749739), cujos relatos estão corroborados no processo por elementos apresentados pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo ativo com a petição inicial de ID 125102490 e as petições de ID 125102831, 125224975, 125224981, 125224992, 125224999, 125225288, 125225294 e 125225299 [documentos, escrituras públicas declaratórias, atas notariais, imagens, áudios e vídeos], bem como pela(s) própria(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo [ata notarial de ID 125306417 e vídeos de ID 125306423, 125306424 e 125306426].

Nesse sentido, ressalta-se que: (i) o oferecimento de dinheiro em troca de votos foi confirmado em Juízo pelas testemunhas Aline Alves da Silva [inclusive com a efetiva entrega da importância de R\$ 500,00] (ID 125749402, 125749403, 125749404 e 125749405), Nei Teresinha Alves da Luz [inclusive com a efetiva entrega da importância de R\$ 350,00] (ID 125749406 e 125749407 [até 4min39s]), Adilson Manoel Arruda [inclusive com a efetiva entrega da importância de R\$ 1.000,00; metade para o depoente e a outra metade para sua esposa] (ID 125749720 [a partir de 3min13s], 125749723, 125749724 e 125749725 [até 5min20s]) e Adelar Correa [foi oferecida a quantia de R\$ 1.000,00, para ser dividida entre o depoente e a esposa, todavia, o dinheiro não foi entregue, porquanto dependia do registro do voto por meio de suposta câmera entregue ao eleitor] (ID 125749408 e 125749713 [até 5min11s]); (ii) o oferecimento de benefícios em troca de votos foi confirmado em Juízo pela testemunha Loreni Terezinha Menezes [bolsa de estudos para a filha] (ID 125749730 [a partir de 5min28s], 125749731, 125749732, 125749735, 125749737 e 125749739); (iii) o transporte de eleitores até o local de votação foi confirmado em Juízo pelas testemunhas Aline Alves da Silva (ID 125749402, 125749403, 125749404 e 125749405) e Nei Teresinha Alves da Luz (ID 125749406 e 125749407 [até 4min39s]); (iv) o auxílio financeiro para pagamento de débito referente ao fornecimento de água em troca de apoio político foi confirmado em Juízo pela testemunha Loreni Terezinha Menezes (ID 125749730 [a partir de 5min28s], 125749731, 125749732, 125749735, 125749737 e 125749739); (v) a coação de eleitores a fim de obter o voto foi confirmada em Juízo pelas testemunhas Adilson Manoel Arruda [ameaça de acolhimento dos seus filhos] (ID 125749720 [a partir de 3min13s], 125749723, 125749724 e 125749725 [até 5min20s]) e Loreni Terezinha Menezes [ameaça de não ser beneficiada com moradia popular] (ID 125749730 [a partir de 5min28s], 125749731, 125749732, 125749735, 125749737 e 125749739); (vi) o condicionamento da prestação de serviços públicos ao apoio político foi confirmada em Juízo pelas testemunhas Aidir Luiz Guzela (ID 125749715, 125749716, 125749717 e 125749720 [até 2min02s]) e Vilson Capelezzo (ID 125749727, 125749728, 125749729 e 125749730 [até 4min21s]) [em ambos os casos foi solicitado o voto para a prestação de serviços nas propriedades rurais dos depoentes].

Ademais, o conjunto probatório permite conclusão, firme e segura, de que as condutas foram praticadas em período eleitoral com a finalidade de interferir na liberdade e na vontade do eleitor (especial fim de agir) e de beneficiar as candidaturas de EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO,



IVANOR SFREDDO, AMARILDO JOSE DI DOMENICO e DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER e, assim, desequilibrar as eleições.

A negativa dos eleitores ou a resistência em confirmarem que receberam o dinheiro em troca do voto [a exemplo do que aconteceu com a testemunha Loreni Terezinha Menezes] é esperada, porquanto consiste em admitir a prática de conduta que pode configurar crime eleitoral. Aliás, é importante ressaltar que, a despeito de ter relatado que houve pressão e promessas por adversários políticos que motivaram a apresentação de informações falsas no seu depoimento constante na escritura pública declaratória lavrada, a testemunha Loreni Terezinha Menezes esclareceu em Juízo quais fatos narrados eram falsos e apontou aqueles que efetivamente ocorreram.

Nessa perspectiva, depreende-se que a testemunha Loreni Terezinha Menezes confirmou que o investigado GLAUBER BURTET pediu voto a EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, momento em que prometeu ajuda com bolsa de estudos para sua filha. A testemunha mencionou, ainda, o recebimento de mensagem de Ari Pompeu [é de conhecimento público que Ari Pompeu era vereador, candidato à reeleição, no município de Caxambu do Sul] com a afirmação de que não seria beneficiada com moradia popular se apoiasse o partido MDB, assim como que, após solicitar auxílio ao investigado EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, recebeu dinheiro para pagar débito referente ao fornecimento de água.

Por outro lado, embora a testemunha Loreni Terezinha Menezes tenha negado, não há dúvidas de que o auxílio financeiro para o pagamento da conta de água ocorreu no período de campanha, inclusive a intenção de receber apoio político está expressa na conversa mantida entre o investigado EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO e a testemunha Loreni Terezinha Menezes no dia 20/08/2024, diante da seguinte mensagem enviada pelo investigado EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO [às 15h44min], após o pedido de auxílio: “Estamos em campanha, preciso de sua ajuda, queremos um Caxambu muito melhor do que esse” (ata notarial de ID 125306417, p. 10, e vídeos de ID 125306423, 125306424 e 125306426).

A propósito, registra-se que a juntada de extrato de conta bancária do investigado EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO se mostra irrelevante (ID 125306418), já que não impede o pagamento por outros meios ou através de outras pessoas, situação essa observada no presente caso, pois a testemunha Loreni Terezinha Menezes indicou que o valor foi transferido pela esposa do candidato.

Logo, as situações confirmadas em Juízo pela testemunha Loreni Terezinha Menezes [ameaça de não ser beneficiada com moradia popular, oferecimento de benefício consistente em bolsa de estudos para a filha e auxílio financeiro para o pagamento de dívida com o fornecimento de água], em conjunto com a mensagem enviada pelo investigado EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, provam o cometimento de ilícitos eleitorais, uma vez que foi evidenciado o dolo específico de interferir no livre exercício do voto com essas condutas [reitera-se, a intenção de interferir na vontade do eleitor ficou explícita em todas as ocasiões].

A ciência da parte(s) ocupante(s) do polo passivo AMARILDO JOSE DI DOMENICO e DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER [candidatos beneficiados] e a efetiva participação da(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO [candidato beneficiado] também foi demonstrada no processo.

Quanto à parte(s) ocupante(s) do polo passivo EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, além do



auxílio financeiro para o pagamento de débito relativo ao fornecimento de água da testemunha Loreni Terezinha Menezes, o investigado, pessoalmente, coagiu, ofereceu e entregou dinheiro à testemunha Adilson Manoel Arruda, ofereceu dinheiro à testemunha Adelar Correa e condicionou a prestação de serviços à testemunha Aidir Luiz Guzela ao voto.

Em relação à investigada DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER, conforme revelam as declarações em Juízo das testemunhas Aline Alves da Silva e Nei Teresinha Alves da Luz e os áudios transcritos na ata notarial de ID 125102511, o investigado CELIO DE MELLO, responsável por intermediar a compra dos votos das testemunhas Aline Alves da Silva e Nei Teresinha Alves da Luz, informa que conversaria com a investigada Dica [nome utilizado pela candidata nas eleições (“Professora Dica” – ID 125102509)]. Não fosse suficiente, a testemunha Nei Teresinha Alves da Luz afirmou em Juízo que foi levada por CELIO DE MELLO até a casa da investigada para tomar café no dia das eleições.

Na mesma ata notarial, consta a transcrição de áudio enviado por CELIO DE MELLO em que o investigado informa que “da Dica ela tinha terminado o dinheiro já”, então procurou outro candidato e falou pessoalmente com AMARILDO JOSE DI DOMENICO [aliás, o transporte da eleitora foi realizado pelo irmão do candidato], situação que confirma a ciência do investigado AMARILDO JOSE DI DOMENICO.

A esse respeito:

Locutor masculino: "Viu? Eu tô articulando aqui, se eu não arrumar ninguém, vou eu buscar. Mas eu vou fui atrás de uma candidata aí pra ir lá buscar vocês. Fiquem tranquilo que eu já te dou a resposta, tá? Daqui uns dez, quinze minutos eu te aviso."

[...]

Locutor masculino: "Tá, eu já estou indo lá, falar com a Dica lá. Aí já, já te mando o resposta. Fique tranquilo aí, bem de boa."

[...]

Locutor masculino: "Valeu Aline, valeu. Eu só tenho que te agradecer também, você abençoada. Você sabe que você mora no meu coração, né? Então, você deu tudo certinho lá, votou pra nós. Beleza, te agradeço do fundo do meu coração. Eu fiz, você não imagina o que que eu fiz, porque... Da Dica ela tinha terminado o dinheiro já, coitada, também dá dó, né? Daí eu procurei outro... Outro vereador, né? Pra... É meu amigo o Amarildo ali. Daí eu... liguei para o outro vereador também, para o Claudir, não me atendeu, daí achei o Amarildo ali na frente da... ali na frente da urna ali, sabe? Falei um pouquinho com ele, daí corri lá, procurei o irmão dele lá e fomos lá te buscar, né? Mas tudo certinho, porque foi prometido tudo certo, né, Aline? Deus do céu, se falhasse eu ia bancar para você, não, nunca ia te deixar na mão, você sabe, né? Sou de palavra também sou, né? Você como foi de palavra e eu também sou, né? Meu Deus do céu, cem por cento. Não, mas tá certo, de noite, se Deus quiser, vamos ali se abraçar ali na

Sobre o assunto, extrai-se do parecer do Ministério Público Eleitoral de ID 125630940 [referente ao Inquérito Policial Eleitoral n. 0600495-64.2024.6.24.0070], juntado pela(a) própria(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo, que: “Durante a investigação, a autoridade policial expediu ofício à operadora de telefonia TIM, solicitando o encaminhamento dos dados cadastrais do usuário do



terminal 49 998163083, pertencente ao interlocutor do diálogo mantido com Aline Alves da Silva, tendo-se, em resposta, informe de titularidade da linha como sendo Célio de Mello”.

No que se refere ao investigado IVANOR SFREDDO [candidato beneficiado], não foi apurada eventual participação direta ou indireta nos fatos, no entanto, o investigado foi beneficiário dos ilícitos eleitorais evidenciados.

Os investigados CELIO DE MELLO, GLAUBER BURTET e NATILVO DITTADI, por suas vezes, não foram candidatos, porém, contribuíram ativamente para a prática dos ilícitos eleitorais. Em conformidade com o que já foi exposto, o investigado CELIO DE MELLO intermediou a compra dos votos das testemunhas Aline Alves da Silva e Nei Teresinha Alves da Luz, assim como o transporte delas até o local de votação. O investigado NATILVO DITTADI, na condição de Secretário Municipal, com lotação na Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente (ID 125102507 e 125102510), condicionou a prestação de serviços públicos ao apoio político aos candidatos investigados EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO e AMARILDO JOSE DI DOMENICO. O investigado GLAUBER BURTET, prefeito na época dos fatos, ofereceu benefício à testemunha Loreni Terezinha Menezes, coagiu a testemunha Adilson Manoel Arruda, ofereceu dinheiro à testemunha Adelar Correa e participou do condicionamento da prestação de serviços públicos ao apoio político.

Especificamente no que diz respeito ao investigado GLAUBER BURTET, além de sua condição de chefe do Poder Executivo Municipal e de sua participação pessoal em outros ilícitos eleitorais, o áudio juntado no ID 125225266 sugere o conhecimento e o envolvimento nos atos do investigado NATILVO DITTADI [consta no áudio conversa prévia com “Glauber” sobre os serviços solicitados].

Como se observa, a prova oral colhida em Juízo revelou-se firme e coerente e encontra amparo em outros elementos trazidos ao processo. Além disso, não há nenhum elemento no processo capaz de afastar a credibilidade das palavras das testemunhas ouvidas, sugerir algum interesse pessoal ou propósito suspeito delas em relação à presente ação e/ou revelar que os relatos não coincidem com a realidade dos fatos. Nesse ponto, é importante esclarecer que, embora algumas testemunhas possam ter algum interesse pessoal em razão de vinculação com partidos adversários, as suas declarações estão em consonância com o conjunto probatório, razão pela qual devem ser considerados no presente julgamento.

De mais a mais, como bem destacou o Ministério Público Eleitoral (ID 125789114, p. 8):

Vale destacar que tais declarações, ao nosso sentir, são verossímeis dada a situação político-econômica de Caxambu do Sul, eis que parcela considerável da população (composta por 4614 habitantes) está em situação de vulnerabilidade social e depende de programas assistenciais, conforme relatório do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

*No mês de agosto de 2025, o município de CAXAMBU DO SUL/SC teve **207 famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família, com 625 pessoas beneficiadas**, e totalizando um investimento de R\$ 136.160,00 e um benefício médio de R\$ 660,97.*

Quantidade de benefícios do Bolsa Família, por tipo, em agosto de 2025 no município de CAXAMBU DO SUL/SC:

624 Benefícios de Renda de Cidadania (BRC): no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

178 Benefícios Complementares (BC): destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I deste parágrafo seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculado pela diferença entre este valor e a referida soma.

131 Benefícios Primeira Infância (BPI): no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição, crianças com idade entre 0 (zero) e 7 (sete) anos incompletos

Além do mais, não se pode olvidar que “a prova em ações de investigação judicial eleitoral, ao envolverem acusações de compra de votos, raramente será evidente. É frequente que haja versões desencontradas, retratações e claudicância decorrente de paixões políticas das testemunhas. É comum que haja algo de turvo e espaço para versões discrepantes. Isso não pode conduzir necessariamente à improcedência. O juízo deverá avaliar todas as circunstâncias e se assegurar que a dúvida seja intransponível, ou que a versão defensiva seja mais crível”. (TRE-SC. RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº10270, Acórdão, Relator(a) Des. HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, 13/05/2015).

No caso em análise, os elementos informativos e probatórios existentes no processo comprovam, sem nenhuma dúvida, a oferta de dinheiro, bem como a sua efetiva entrega, com a intenção de influenciar eleitores, em desrespeito à legislação eleitoral, e, mais do que isso, revelam a coação de eleitores, o oferecimento de benefício e a utilização da estrutura da administração pública para favorecer candidatos, em manifesto desvio de finalidade. Não fosse o bastante, a situação evidenciada neste processo é ainda mais grave, em decorrência da continuidade do abuso de poder político após as eleições, com o objetivo específico de interferir no resultado da presente demanda [a testemunha Aline Alves da Silva ressaltou em Juízo que foi pressionada para mudar o seu depoimento, caso contrário, sua irmã perderia o acesso a serviços de saúde e benefícios sociais].

A prática dessas condutas caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, tanto econômico quanto político, haja vista a extrema reprovabilidade e gravidade das condutas, a significativa repercussão, apta a desequilibrar a disputa eleitoral, e o desvirtuamento de atos da Administração Pública em benefício de candidaturas. Com efeito, os ilícitos eleitorais praticados pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo foram capazes de influenciar negativamente na higidez da campanha, na igualdade da disputa, na liberdade dos eleitores e na normalidade, sinceridade e legitimidade das eleições.

Diante do exposto, é impositivo reconhecer que o conjunto probatório é sólido e suficiente para a condenação da(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo pelo cometimento de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio, observado, contudo, “que somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, motivo pelo qual terceiros não candidatos não ostentam legitimidade passiva para responder por esse ilícito, não se podendo aplicar multa a eles” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº68233, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/11/2021).



Em suma, há provas bastantes para a condenação da parte(s) ocupante(s) do polo passivo: (a) EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO pela prática de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio; (b) IVANOR SFREDDO na condição de beneficiário dos ilícitos eleitorais; (c) GLAUBER BURTET pela prática de abuso de poder político e econômico; (d) AMARILDO JOSE DI DOMENICO pela prática de abuso de poder político e de captação ilícita de sufrágio; (e) DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER pela prática de captação ilícita de sufrágio; (f) NATILVO DITTADI pela prática de abuso de poder político; (g) CELIO DE MELLO pela prática de abuso de poder econômico.

A respeito disso, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “a gravidade da conduta - marcada pelo elevado número de eleitores cooptados, pelo vínculo direto do candidato com o esquema ilícito e pela reprovabilidade das ações praticadas - justifica a condenação por compra de votos e abuso de poder econômico” (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060047427, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025). Ademais, “o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060083120, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024).

Por fim, menciona-se que “o julgador não está obrigado a se manifestar sobre os pontos elencados pelas partes quando aqueles se mostrarem incapazes de infirmar a conclusão adotada, mas somente sobre as razões que sejam suficientes para fundamentar o julgamento da causa, segundo seu convencimento motivado” (TSE, Reclamação nº 060101434, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 225, Data 13.11.2018).

4. Aplicação de sanção(ões)

Evidenciada a prática de ilícito(s) eleitoral(is) consistente(s) em abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, é impositiva a aplicação de sanção(ões) à(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo.

Quanto ao abuso de poder político e econômico, disciplina o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 22. [...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

No mesmo sentido, o artigo 10, inciso I, da Resolução TSE n. 23.735/2024:



Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedido exposto, observando-se o seguinte:

I - na ação de investigação judicial eleitoral, a procedência do pedido acarreta:

a) a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV);

b) a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, das pessoas que tenham contribuído para sua prática e que tenham figurado no polo passivo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 7.197/DF, DJe 7/12/2023);

c) a comunicação ao Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV); e

d) a determinação de providência que a espécie imponha, inclusive para a recomposição do erário se comprovado desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Tribunal, Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85/DF, DJe 1º/8/2023).

Ensina a doutrina:

Destarte, o julgamento da causa – com acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial – pode acarretar: (i) inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes; (ii) cassação do registro do candidato beneficiado pelo abuso de poder; (iii) cassação do diploma do eleito e, por conseguinte, do próprio mandato; (iv) invalidação dos votos. Ademais, deve-se determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para análise de eventuais providências no campo disciplinar, de improbidade administrativa ou criminal.

No tocante à anulação, ocorrerá quando a votação estiver “viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237 [“interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade”], ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei” (CE, art. 222 c.c. art. 237). Diante disso, na AIJE por abuso de poder a procedência do pedido – e, pois, a cassação do registro (após as eleições), do diploma ou do mandato – implica a anulação dos votos. Uma vez invalidados, perdem os votos a aptidão para produzir efeitos jurídicos. Consequentemente: (a) nas eleições majoritárias para o Poder Executivo, deve-se realizar novo certame (CE, art. 224, § 3º); (b) nas eleições proporcionais, devem-se recalcular os quocientes eleitoral e partidário, reconfigurando-se os resultados do pleito; nesse caso, não é possível que os votos invalidados sejam computados para a legenda partidária.

(GOMES, José J. Direito Eleitoral - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.723. ISBN 9786559776054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776054/>. Acesso em: 19 ago. 2025)

Relativamente à captação ilícita de sufrágio, dispõe o artigo 41-A, *caput*, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

[...]

Ainda, o artigo 14 da Resolução TSE n. 23.735/2024:

Art. 14. Configurada a captação ilícita de sufrágio, a candidata ou o candidato será condenada(o), cumulativamente, à multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil e duzentos e cinco reais) e à cassação do registro ou do diploma.

§ 1º Na dosimetria da multa, o juízo competente considerará a gravidade qualitativa e quantitativa da conduta.

§ 2º A impossibilidade de cassação do registro ou do diploma, em caso de candidata ou candidato não eleita(o), com registro indeferido ou de término do mandato, não afasta o interesse jurídico no prosseguimento da ação para fins de aplicação da multa.

§ 3º As sanções previstas no caput aplicam-se àquela(e) que praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º).

Segundo a doutrina:

Julgamento – sendo o pedido exordial julgado procedente, sujeita-se o réu às sanções de cassação de registro ou diploma, além de multa. Ademais, a cassação de registro ou diploma acarreta a inelegibilidade do réu (LC no 64/90, art. 1o, I, j). No caso, a inelegibilidade apresenta-se como efeito externo, reflexo ou secundário da decisão que julga procedente o pedido formulado na petição inicial. Por isso, ela não deve constar do dispositivo da sentença ou do acórdão condenatório, pois somente será declarada em futuro e eventual processo de registro de candidatura – isso porque, na dicção do § 10 do art. 11 da LE: “as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”.

(GOMES, José J. Direito Eleitoral - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.723. ISBN 9786559776054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776054/>. Acesso em: 19 ago. 2025)

No caso concreto, em conformidade com o que foi exposto no item anterior, foi comprovada a obtenção de benefício eleitoral pelos investigados e o comprometimento das eleições, haja vista a compra de votos de diversos eleitores, capaz de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral, e a prática de condutas abusivas que se mostraram extremamente reprováveis e graves, inclusive em razão da utilização da estrutura da administração pública para favorecer candidatos. Aliás, com



relação aos investigados GLAUBER BURTET e EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, ficou demonstrada a atuação conjunta e coordenada dos investigados; salienta-se que o primeiro era chefe do Poder Executivo Municipal na época dos fatos e se valeu dessa condição funcional para beneficiar a candidatura do segundo [vice-prefeito] ao cargo de prefeito.

Nesse sentido, a parte(s) ocupante(s) do polo passivo: (a) EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO cometeu abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio; (b) IVANOR SFREDDO foi beneficiado pelos ilícitos eleitorais; (c) GLAUBER BURTET cometeu abuso de poder político e econômico; (d) AMARILDO JOSE DI DOMENICO cometeu abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio; (e) DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER cometeu captação ilícita de sufrágio; (f) NATILVO DITTADI cometeu abuso de poder político; (g) CELIO DE MELLO cometeu abuso de poder econômico.

Ressalta-se que ao investigado IVANOR SFREDDO, candidato beneficiado pelos ilícitos eleitorais, cuja ciência/participação nos atos não foi provada, não é possível a aplicação da sanção de inelegibilidade, conforme o seguinte precedente:

[...]. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, sendo necessária, para a imposição de tal sanção ao vice-prefeito, réu da ação de investigação judicial eleitoral e beneficiário da conduta ilícita praticada, a comprovação da sua participação direta ou indireta nos fatos. Precedentes: AIJE nº 0601862-21/DF, rel. designado Min. Jorge Mussi, DJe de 26.11.2019); AREspE nº 0600236-41/CE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 23.3.2023, DJe de 12.4.202320. [...] (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060056430, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2024)

Diante disso, a parte(s) ocupante(s) do polo passivo:

(a) EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, candidato eleito ao cargo de prefeito nas eleições municipais de 2024, deve ser condenado: **(i)** à cassação do diploma; **(ii)** à inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032; e **(iii)** ao pagamento de multa na importância total de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), diante da gravidade qualitativa e quantitativa das condutas, conforme exposto anteriormente.

(b) IVANOR SFREDDO, candidato eleito ao cargo de vice-prefeito nas eleições municipais de 2024, deve ser condenado à cassação do diploma.

(c) GLAUBER BURTET, o qual não foi candidato, entretanto, contribuiu para a prática dos ilícitos eleitorais, deve ser condenado à inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032.

(d) AMARILDO JOSE DI DOMENICO, candidato eleito como suplente de vereador nas eleições municipais de 2024, deve ser condenado: **(i)** à cassação do diploma; **(ii)** à inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032; e **(iii)** ao pagamento de multa na importância total de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), diante da gravidade qualitativa e quantitativa das condutas, conforme exposto anteriormente.



(e) DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER, candidata eleita como suplente de vereador nas eleições municipais de 2024, deve ser condenada: (i) à cassação do diploma; e (ii) ao pagamento de multa na importância total de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), diante da gravidade qualitativa e quantitativa das condutas, conforme exposto anteriormente.

(f) NATILVO DITTADI, o qual não foi candidato, entretanto, contribuiu para a prática dos ilícitos eleitorais, deve ser condenado à inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032.

(g) CELIO DE MELLO, o qual não foi candidato, entretanto, contribuiu para a prática dos ilícitos eleitorais, deve ser condenado à inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032.

Como consequência da cassação do diploma, é impositiva a anulação dos votos obtidos pelos candidatos, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral (“Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”), a realização de novas eleições em relação ao pleito majoritário (artigo 224, § 3º, Código Eleitoral) e a retotalização dos votos nas eleições proporcionais, os quais não poderão ser computados para a legenda partidária. Nesse sentido: Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060140996/AC, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 22/09/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 253, data 04/12/2020.

5. Registro final sobre o peso das escolhas presentes para as gerações futuras

Por fim, é preciso ir além da moldura jurídica e registrar, com a seriedade que o momento exige, uma constatação inquietante e que se impõe à consciência de qualquer cidadão comprometido com a democracia. O que se revelou nesta e em outra Ação de Investigação Judicial Eleitoral [e mais ainda na vivência jurisdicional deste Juiz Eleitoral durante os últimos anos na região] não se limita a condutas pontuais, mas denuncia uma cultura política viciada, estruturalmente enraizada no município de Caxambu do Sul, marcada pela naturalização da compra e venda de votos, por disputas vis e utilitárias, e até mesmo por episódios gravíssimos de violência, como disparos com arma de fogo contra residência de um candidato a prefeito e de um apoiador de determinada coligação.

Trata-se de uma realidade que envergonha muito mais do que orgulha. Longe de refletir uma democracia em sua essência, esse cenário se aproxima de uma democracia falida e distorcida [uma formalidade vazia que serve a interesses de grupos e perpetua um ciclo de miséria institucional e social]. Essa lógica, por mais que traga benefícios momentâneos a alguns, cobra um preço muito alto da coletividade. E se nada for feito com firmeza e responsabilidade, as futuras gerações herdarão não um regime de liberdade e cidadania, mas um sistema corroído, no qual o direito ao voto será apenas uma formalidade vazia, cooptada por interesses particulares e sustentada pela desesperança coletiva.

A Justiça Eleitoral cumpre aqui o seu papel constitucional, mas a reconstrução do tecido democrático exige o esforço de toda a sociedade: partidos, candidatos, eleitores e instituições. Se o município deseja verdadeiramente mudar sua história, precisa urgentemente romper com os velhos vícios e compreender que o voto não é moeda de troca, mas instrumento de transformação coletiva.



DISPOSITIVO

Determino a exclusão das alegações finais apresentadas no ID 125769109, haja vista o pedido formulado no ID 125769472 pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo para a substituição da peça processual em questão.

Determino a imediata exclusão dos seguintes elementos juntados de forma intempestiva no processo pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo: (i) áudio de ID 125630943; (ii) documento de ID 125630942; e (iii) documentos de ID 125769110 até 125769467.

Julgo procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelos candidatos CLEOMAR PAVAO WAGNER, VOLNEI GIACOMELLI, MARCONI LAZARETTI, ELIO VEDOVATTO e MAITE FRANCIÉLE MOREIRA, e pelos partidos políticos MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e PROGRESSISTAS de Caxambu do Sul contra EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, IVANOR SFREDDO, GLAUBER BURTET, NATILVO DITTADI, CELIO DE MELLO, AMARILDO JOSE DI DOMENICO e DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER e, em consequência:

I. Condeno EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO por abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio à(s) sanção(ões) de:

(i) cassação do diploma;

(ii) inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032; e

(iii) pagamento de multa na importância total de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

II. Condeno IVANOR SFREDDO, na condição de beneficiário dos ilícitos eleitorais praticados, à(s) sanção(ões) de cassação do diploma.

Declaro a nulidade dos votos obtidos por EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO e IVANOR SFREDDO nas eleições municipais de 2024.

Determino a realização de novas eleições no município de Caxambu do Sul/SC, nos termos do artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral. Comunique-se, imediatamente, ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e ao Ministério Público Eleitoral (artigo 15, Lei Complementar n. 64/1990).

III. Condeno AMARILDO JOSE DI DOMENICO por abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio à(s) sanção(ões) de:

(i) cassação do diploma;

(ii) inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032; e

(iii) pagamento de multa na importância total de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e



cinco reais).

IV. Condene DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER por captação ilícita de sufrágio à(s) sanção(ões) de:

(i) cassação do diploma; e

(ii) pagamento de multa na importância total de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Declaro a nulidade dos votos obtidos por AMARILDO JOSE DI DOMENICO e DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER nas eleições municipais de 2024.

Determino a retotalização dos votos das eleições proporcionais de 2024 no município de Caxambu do Sul/SC, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, sem considerar os votos obtidos por AMARILDO JOSE DI DOMENICO e DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER, os quais, inclusive, não poderão ser computados para a legenda partidária.

V. Condene GLAUBER BURTET por abuso de poder político e econômico à(s) sanção(ões) de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032.

VI. Condene NATILVO DITTADI por abuso de poder político à(s) sanção(ões) de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032.

VII. Condene CELIO DE MELLO por abuso de poder econômico à(s) sanção(ões) de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providências finais:

Sem custas judiciais e sem honorários advocatícios (artigo 5º, inciso LXXVII, Constituição da República Federativa do Brasil; Lei n. 9.265/1996; artigo 4º, Resolução TSE n. 23.478/2016).

Interposto recurso por quaisquer das partes: (i) intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (artigo 267, *caput*, Lei n. 4.737/1965); (ii) se a(s) parte(s) recorrida(s) apresentar(em) documentos novos, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrente(s) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 5º, Lei n. 4.737/1965); e (iii) em seguida, faça-se conclusão do processo para o juízo de retratação (artigo 267, § 6º e 7º, Lei n. 4.737/1965).

Decorrido o prazo recursal, intime-se a(s) parte(s) devedora(s) para pagamento voluntário da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cumprimento forçado da obrigação. Em seguida, observe-se o seguinte:



(a) comprovada a satisfação da obrigação, cumpra-se conforme determina o artigo 14 da Resolução TSE n. 23.709/2022.

(b) decorrido o prazo sem comunicação da satisfação da obrigação, determino ao cartório eleitoral que cumpra as providências previstas nos artigos 32 e 33 da Resolução TSE n. 23.709/2022:

Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deve proceder ao determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral.

Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

I - observar, no que couber, a Res.-TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, no tocante às comunicações à respectiva corregedoria eleitoral e aos registros no Cadastro Nacional de Eleitores;

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

(c) promovidas as comunicações e as anotações necessárias, arquite-se o processo eletrônico, porquanto a execução da sentença depende da instauração de nova fase processual, procedimento esse que deverá ser distribuído por dependência ao presente processo pela própria parte interessada. Caso a petição de cumprimento de sentença seja apresentada nesta demanda, advirta-se a parte interessada e archive-se o processo.

Sentença publicada com o seu lançamento no sistema e registrada eletronicamente. Intimem-se; o Ministério Público Eleitoral, inclusive, para que promova ou requeira o que entender pertinente, conforme o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990. Comunique-se o(a) Presidente da Câmara de Vereadores do município de Caxambu do Sul/SC, com cópia da presente sentença. Comunique-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a) do Mandado de Segurança Cível n. 0600113-53.2025.6.24.0000 (ID 125759308).

